



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 57, DE 2013

Altera o art. 354 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer novo rito ao processo relativo a propostas de emenda à Constituição.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Os arts. 354 a 371 do Regimento Interno do Senado Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 354.** A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado Federal será discutida e votada em dois turnos, no prazo estabelecido pelo art. 371, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa.

§ 1º O processo legislativo referente a proposta de emenda à Constituição ficará suspenso, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e em Plenário, na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, retomando seu curso regimental regular após a cessação da medida.

§ 2º Não será incluída em pauta da Ordem do Dia do Senado Federal, para deliberação, proposta de emenda à Constituição tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 3º A qualquer Senador é lícito, em questão de ordem, demandar da Presidência o cumprimento e efetividade do disposto no § 2º deste artigo, regendo-se a aludida questão de ordem pelos seguintes preceitos:

I – o Senador que a formula deverá indicar, objetivamente, quando da sua intervenção, qual dos incisos do § 2º considera ameaçado de lesão pela proposta de emenda à Constituição cuja inclusão na Ordem do Dia se questiona, devendo encaminhar à Mesa, no momento do questionamento, por escrito, os argumentos que a sustentam;

II – recebida a questão de ordem e a sua fundamentação expressa pela Presidência, a proposta de emenda à Constituição será retirada da pauta e encaminhada, com as razões apresentadas pelo Senador impugnante, para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestará no prazo improrrogável de cinco dias úteis,

III – de posse do parecer da CCJ, o Presidente comunicará ao Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente, a decisão, mantendo a proposta de emenda à Constituição na pauta ou retirando-a para arquivamento, conforme o caso.

**Art. 355.** A proposta de emenda à Constituição será, após apresentada formalmente, lida no Período do Expediente, numerada e publicada no Diário do Senado Federal e em avulsos, para distribuição aos Senadores.

§ 1º A numeração das propostas de emenda à Constituição será feita em série própria, por legislatura.

§ 2º A numeração recebida determinará a preferência de tramitação tanto em Comissão quanto em Plenário, sendo absolutamente vedada a deliberação, por qualquer dos dois órgãos, sobre determinada proposta de emenda à Constituição sem que se tenha decidido todas que apresentem numeração antecedente.

**Art. 356.** A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo improrrogável de

sessenta dias, contados da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

§ 1º Perante a CCJ serão recebidas emendas de quaisquer Senadores, inclusive individuais, à proposição, nos primeiros cinco dias do prazo da Comissão.

§ 2º O Relator deverá apresentar seu parecer no prazo de quinze dias, contados do encerramento do prazo de emendas, podendo concluir por substitutivo.

§ 3º O parecer do relator deverá tratar, separadamente, das questões relativas à constitucionalidade da proposição e do mérito.

§ 4º O parecer do Relator será publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos a todos os membros da Comissão, devendo ser a matéria incluída na pauta da Comissão, para decisão, até o 55º dia do seu prazo, sob pena de sobreestamento integral dos trabalhos deliberativos da CCJ.

§ 5º A deliberação da Comissão iniciará obrigatoriamente pela avaliação da constitucionalidade da proposição, observado que:

I – sendo a decisão pela inconstitucionalidade, por três quintos da Comissão, será a proposição arquivada;

II – sendo a decisão pela constitucionalidade, iniciar-se-á o exame de mérito da proposta de emenda à Constituição e respectivas emendas.

§ 6º A proposição, suas emendas e parecer serão encaminhados, até o dia seguinte ao da conclusão dos trabalhos da Comissão, à Mesa.

§ 7º Se a CCJ não concluir o parecer no prazo a que se refere o **caput** deste artigo, a Presidência do Senado Federal determinará, no dia seguinte, o envio da proposição e das emendas a ela apresentadas à Mesa, procedendo a imediata designação de relator para a matéria, o qual terá prazo de dez dias para se pronunciar, findo o qual será designado relator para parecer oral, em Plenário.

**Art. 357.** Cinco dias após a publicação do parecer no Diário do Senado Federal e sua distribuição em avulsos, a matéria será incluída na Ordem do Dia, respeitado o disposto no § 2º do art. 355.

**Art. 358.** A Presidência indeferirá qualquer requerimento que pretenda preferência, inversão de pauta ou qualquer outro expediente que possa resultar em descumprimento da estrita ordem cronológica de deliberação das propostas de emenda à Constituição.

**Art. 359.** O prazo de discussão da proposta de emenda à Constituição é limitado a cinco sessões.

**Art. 360.** Finda a discussão, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 1º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

§ 2º A votação será feita pelo processo nominal.

**Art. 361.** O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de cinco dias úteis.

**Art. 362.** Incluída a proposta em Ordem do Dia para o segundo turno, será aberto prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

**Art. 363.** Encerrada a discussão em segundo turno com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer no prazo improrrogável de cinco dias, findos os quais, com ou sem a manifestação da Comissão, a matéria será incluída em Ordem do Dia para votação.

**Art. 364.** A rejeição, em qualquer turno, implica:

I – o arquivamento da proposta de emenda à Constituição;

II – a impossibilidade de a matéria que nela constava voltar a deliberação, em nova proposta, na mesma sessão legislativa.

**Art. 365.** Ocorrendo a aprovação da proposta de emenda à Constituição em segundo turno, a matéria será encaminhada à CCJ para a elaboração da redação final, em três dias.

**Art. 366.** A redação final será apresentada à Mesa e votada com qualquer número, independentemente de publicação.

**Art. 367.** Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

**Art. 368.** Na tramitação no Senado de proposta de emenda à Constituição originada na Câmara dos Deputados, aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Capítulo.

**Art. 369.** Quando o processo legislativo for ultimado no Senado, com a aprovação, sem alteração de mérito, de proposta de emenda à Constituição oriunda da Câmara dos Deputados, esse fato será comunicado àquela Casa e à Presidência do Congresso Nacional, para convocação da sessão de promulgação da Emenda Constitucional.

**Art. 370.** Aplicam-se subsidiariamente à tramitação de proposta de emenda à Constituição, no que couber e não contrariar o disposto neste Capítulo, as normas regimentais relativas ao processo legislativo ordinário.

**Art. 371.** O Senado Federal tem prazo de noventa dias para concluir o exame e decisão de proposta de emenda à Constituição, contados da data de sua numeração e publicação, quer de origem nesta Casa, quer originada na Câmara dos Deputados.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o **caput** sem que tenha havido a decisão, sobrestar-se-á a deliberação das matérias tramitando em rito ordinário até que seja concluída, com a votação, a tramitação da proposta de emenda à Constituição pendente.

§ 2º Para os fins do art. 355, § 2º, as propostas de emenda à Constituição oriundas da Câmara dos Deputados serão submetidas à mesma série numérica das propostas originadas no Senado.

**Art. 2º** Revogam-se os arts. 372 e 373 do Regimento Interno desta Casa.

**Art. 3º** As propostas de emenda à Constituição que se encontrem tramitando quando da publicação desta Resolução terão seus prazos adaptados imediatamente aos seus termos.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O processo legislativo reformador, no tocante à sua regulamentação regimental nesta Casa, está exigindo alterações que o modernizem e, principalmente, que permitam ao Plenário, em prazo razoável, ocupar-se das iniciativas dos membros do

Congresso Nacional dirigidas às necessárias e impostergáveis alterações do Texto Constitucional.

Creemos inaceitáveis os eventos hoje ocorrentes, que furtam aos Senadores da República a elevada prerrogativa de decidir sobre a mutação da Constituição Brasileira por meio de um processo legislativo alongado, contraditório e excessivamente dedicado ao formalismo. Não raro, vemos chegar ao Plenário proposições com anos de tramitação e cujo objeto, pela sua importância, teria tido expressivo impacto na ordem constitucional e no solucionamento de importantes questões nacionais se tivesse sido garantida aos membros desta Casa a oportunidade de debruçarem-se sobre as questões propostas e sobre elas decidir em tempo hábil.

Para enfrentar esse problema, estamos apresentando esta proposição, a qual pretende, pela modificação do Regimento Interno do Senado Federal, conferir alguma modernização e a necessária dinâmica ao processo reformador.

A proposição que ora damos ao conhecimento e decisão dos membros desta Casa assenta-se sobre três premissas principais:

a) a imposição de tramitação e deliberação de propostas de emenda à Constituição em estrita obediência à sua ordem numérica, com a finalidade de deixar ao Plenário – e somente a ele – a decisão sobre o que tem ou não importância, sobre o que deve ou não ser aprovado;

b) a imposição de prazos claros, objetivos e sancionados às diversas fases do processo reformador, cujo objetivo é impedir a excessiva protelação no caminho da proposição ao Plenário, este o *locus* natural de decisão desta Casa;

c) a imposição de prazo cabal à decisão do Senado sobre qualquer proposta de emenda à Constituição que aqui esteja tramitando, sob pena de sobrerestamento de pauta.

Acreditamos que, nos termos em que construída, a presente proposta pode colaborar para que os membros do Senado Federal tenham a oportunidade de efetivamente debater e decidir, em Plenário, sobre tudo o que os parlamentares federais concebem como necessário ao aperfeiçoamento e modernização da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

**Regimento Interno do Senado Federal**

**Art. 1º** O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

.....

.....

**Art. 354.** A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa (Const., art. 60, § 2º);

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º):

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, § 1º).

**Art. 355.** A proposta será lida no Período do Expediente e publicada no *Diário do Senado Federal* e em avulsos, para distribuição aos Senadores. (NR)

**Art. 356.** A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer.

*Parágrafo único.* O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado. (NR)

**Art. 357.** Cinco dias após a publicação do parecer no *Diário do Senado Federal* e sua distribuição em avulsos, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

**Art. 358.** Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será

incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas.

**§ 1º** O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente.

**§ 2º** Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta. (NR)

**Art. 359.** Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 356. (NR)

**Art. 360.** Lido o parecer no Período do Expediente, publicado no e distribuído em avulsos com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia. (NR)

**Art. 361.** Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 358 e em seu § 1º.

**§ 1º** Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

**§ 2º** Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

**§ 3º** A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal. (NR)

**Art. 362.** O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis. (NR)

**Art. 363.** Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito. (NR)

**Art. 364.** Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

**Art. 365.** Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.

**Art. 366.** A redação final, apresentada à Mesa, será votada, com qualquer número, independentemente de publicação.

**Art. 367.** Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

**Art. 368.** Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

**Art. 369.** Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda (Const., art. 60, § 3º).

**Art. 370.** (Revogado.)

**Art. 371.** É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Publicado no **DSF**, de 17/07/2013.